

DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: DUAS FACES DE UMA MESMA MOEDA?

Núbia dos Reis Ramos ¹

RESUMO

Este texto intenta uma reflexão sobre a relação entre democracia e direitos humanos buscando, sucintamente, situar a discussão desses conceitos num campo permanente de tensão e contradição. Nele, questiona-se as condições objetivas da democracia liberal como via para assegurar a proteção e promoção dos direitos humanos na atualidade.

Palavras-chave: Democracia, direitos humanos

A democracia e os direitos humanos têm sido nas últimas décadas moeda corrente nos discursos e na agenda política de governos, grupos sociais e órgãos multilaterais em âmbito nacional, regional e transnacional. Eles aparecem como bandeiras dos movimentos contestadores (atores não estatais) na busca de pautas que contemplem a proteção dos direitos humanos, via ampliação dos processos democráticos. Nos discursos das nações hegemônicas, se apresentam como mecanismo de legitimação da ordem econômica, política, jurídica e moral que delinea os contornos da geopolítica mundial.

Sempre associados, mas nem sempre empiricamente convergentes, democracia e direitos humanos têm sido articulados no discurso e na dinâmica social como estratégia ideológica, num sentido gramsciano, que conforme os contextos específicos, podem ser legitimadores de ordens vigentes extremamente autoritárias e/ou imperialistas, bem como mobilizadores de forças contestadoras do status quo na construção da emancipação social (ruptura das estruturas de opressão) e autonomia do sujeito (agente de sua própria transformação).

A relação entre direitos humanos e democracia foi assinalado por Beetham (1998) como temas intrinsecamente ligados, embora costumem ser historicamente distintos e ocupem diferentes áreas da esfera política - a democracia como uma forma de organização de governo - e os direitos humanos como questão de direitos individuais universalizados que devem ser assegurados pelo Estado

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Mestre em Ciências Sociais (UFBA); Professora Assistente da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), DEDC-I; Professora e pesquisadora do Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Escola de Direito da UFBA.

democrático. Dessa forma, resta claro, que os direitos humanos constituem uma parte intrínseca da democracia, isto porque, a garantia dos direitos e liberdades básicas são condições necessárias para que as pessoas tenham voz ativa nos negócios e nas esferas políticas plurais.

Ainda que se possa considerar a democracia como o sistema de governo mais adequado, pela sua promessa (ainda não concretizada) de assegurar igualdade e liberdade aos sujeitos cidadãos, para a efetivação e ampliação dos direitos humanos, cabe uma observação importante. A democracia liberal burguesa tem como princípio a liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade). Contudo, ela se estrutura sobre a égide do capitalismo cuja natureza, lógica e dinâmica são essencialmente desiguais. Esse paradoxo não é fácil de resolver ou equacionar e, poucos estudiosos, tensionam a relação entre democracia, capitalismo e direitos humanos.

Na democracia liberal moderna a socialização dos bens de consumo, ainda que desigualmente distribuídos via direitos sociais, políticos e individuais, esbarram nos limites impostos pelos direitos econômicos, principal viabilizador das condições objetivas de existência dos demais direitos. Assim, temos um impasse: embora a democracia com seus limites se apresente hoje como o melhor sistema do governo para promover, proteger e assegurar os direitos humanos, ela carrega no seu interior a contradição de promover a liberdade sem, necessariamente, garantir a igualdade de oportunidade e justiça social.

Como produto dos modernos ideários burgueses ocidentais, os valores que inicialmente substancializaram as concepções dos direitos do homem emergiram da contestação ao Antigo Regime durante os séculos XVIII ao XIX. Aquela nova concepção valorizava os direitos individuais, civis e políticos e resultaram de um amplo processo de emancipação do sujeito moderno, influenciado pela racionalidade iluminista, pelo contratualismo societário e pelo liberalismo individualista da época. A Revolução Francesa, a Revolução Gloriosa inglesa e a Revolução Norte-Americana, sobretudo, demarcaram as lutas de um novo sujeito autônomo em direção a mudanças radicais contra a velha ordem hierárquica, fundada na honra e na desigualdade.

Dessa forma, os direitos humanos nascem em contraponto a essa ordem arcaica de privilégios e em nome de princípios universais como a liberdade e a igualdade, pela (re)valorização das subjetividades humanas e do reconhecimento. O argumento filosófico principal é que direitos humanos surgem como uma criação do homem, e, portanto, seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. Isso significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa.

A justificação filosófica para os direitos humanos está baseada na identificação dessas capacidades comuns e necessidades a todos os seres humanos, qualquer que seja a diferença entre eles. Se por um lado os direitos como liberdades individuais referem-se à liberdade de pensamento, de consciência, de se orga-

nizar, por outro, os direitos democráticos pressupõem essas mesmas capacidades em relação ao direito ao voto e de tomar parte na deliberação sobre os interesses públicos em suas diversas escalas. Nesse aspecto os direitos humanos conectam-se diretamente aos valores democráticos no que se refere à auto-determinação dos indivíduos e grupos através de sua capacidade de consciência e de responsabilidade pelos interesses públicos e privados.

A ampliação e consolidação de novos direitos do homem dão-se durante o século XX frente a novas lutas sociais e políticas, sobretudo após os horrores da II Guerra Mundial e das práticas nazistas, mas também com o fim dos processos de descolonização. Os direitos humanos passam a incluir e valorizar direitos sociais, econômicos e culturais, fundamentados nos princípios de igualdade. Isto se refletiu, principalmente, na propagação de um grande leque de direitos das minorias, tais como a valorização dos direitos das mulheres, homossexuais, reivindicações de autogoverno para povos indígenas, direitos lingüísticos e de autonomia regional para minorias regionais, étnicas, religiosas, de imigrantes etc.

Assim como pela ampliação e emergência de normas e do direito internacional, incluindo Declarações e Convenções da ONU, por exemplo, como resultado das constantes lutas e militância de diversos movimentos sociais e grupos de direitos humanos (formais e não-formais). Pode-se afirmar, portanto, que o campo dos direitos humanos é perpassado por tensões e conflitos contínuos, na medi-

da em que representa lutas ao nível político e ideológico no sentido de assegurá-los e protegê-los enquanto valores morais. Como afirma Bobbio (1992), a evolução histórica dos direitos humanos simboliza as esferas do progresso moral da própria humanidade, marcada pela ampliação do escopo dos direitos humanos no nível micro e macro. Por isso, os direitos humanos configuram uma arena discursiva moderna que evoca as lutas pela cidadania e pelos os princípios de igualdade e justiça social.

Na atualidade, os direitos humanos são princípios que fundamentam a concepção de indivíduo como elemento central da organização sociopolítica nas sociedades modernas. Eles dizem respeito à idéia da dignidade do ser humano como projeto de sociedade, concretizada tanto na igualdade de direitos universalizada (oportunidades sociais) quanto no reconhecimento da diferença de grupos com identidades específicas. Assim, como assevera Mattos (2006), essas duas dimensões, a princípio contraditórias, são a força motriz para as mudanças sociais ocorridas no século XX, tanto na direção das conquistas dos direitos sociais quanto para o valor intrínseco dos direitos individuais, ambas necessárias para o alargamento da esfera pública e do seu papel fundamental para o aprimoramento democrático.

Desde a sua formulação em 1948 e em decorrência das lutas dos movimentos sociais do século XIX, os direitos humanos vêm evoluindo legal e institucionalmente em termos de sua diversidade, abrangência, valores e

conteúdos que advogam, vindo a caracterizar as diferentes etapas de seu processo histórico (BOBBIO, 1992). Eles mobilizam os indivíduos por meio de movimentos sociais e redes em todas as escalas da organização política e social, nas lutas ao nível micro e marco social. Defendem os princípios de uma justiça social dinâmica (HELLER, 1998), globalizada e responsabilidades compartilhadas, direcionando as ações dos governos, das instituições nacionais e dos organismos internacionais. Em termos políticos, a evocação dos direitos humanos como princípio universal ou mais particular está diretamente relacionada, por um extremo, ao poder entre nações e, pelo outro, às disputas internas dentro de uma nação pelo poder entre grupos e classes sociais (LANIADO & RAMOS 2008).

Destarte, embora portadora de um discurso universalista, a promoção e proteção dos direitos humanos via mecanismos nacionais e internacionais, não têm historicamente correspondido a um consenso entre as nações. Como aponta Alves (2005), a principal clivagem encontra-se na relativização dos direitos econômicos e sociais com a diminuição da proteção social e papéis muito diversificados do Estado na promoção do bem-estar social, conforme as lutas hegemônicas entre interesses e poderes regionais. Outrossim, as lutas dos direitos humanos formam um campo de permanente tensão e conflitos na busca de sua efetivação em comunidades e nações; são o ponto de partida para reformar estruturas estatais e recursos de gestão e governabilidade. Centram seus argumentos na dignidade da pessoa humana como condi-

ção sine qua non para a existência do sujeito moderno, para pressionar e influenciar as condições concretas da política em relação à governança e à participação na comunidade internacional de Estados e governos (DELLA PORTA, 2007).

Sua força argumentativa se encontra, por um lado, na sua representação positiva no Direito nacional (incorporação nas constituições nacionais) e internacional (Direito Internacional) para impor limites ao Estado (controle e repressão). Por outro lado, sua força está na capacidade de exprimir uma dinâmica transformadora e contínua de valores impulsionados por lutas originadas no âmbito da sociedade civil organizada por uma justiça social objetiva e distributiva.

Souza Santos (2003) argumenta que os direitos humanos evocados nas sociedades modernas logram a condição de reinventar a linguagem da emancipação, frequentemente em função de políticas progressistas nas quais os direitos humanos são fator-chave para a superação das crises modernas, tanto de regulação quanto de emancipação social. Na perspectiva do autor, o potencial emancipatório da política dos direitos humanos em tempos de globalização é que eles possuem simultaneamente um caráter universalista e global, mas também uma proeminência e legitimidade local. Nesse sentido, direitos humanos configuram a linguagem e o potencial de lutas desde esferas públicas locais, nacionais e transnacionais que podem operar em rede para garantir novas e mais intensas formas de inclusão social.

A ideia de relacionar direitos humanos e emancipação proposta por Souza Santos, embora interessante do ponto de vista do potencial mobilizador dos mesmos, carece de uma análise mais profundas de questões concretas que regem os arranjos institucionais nas esferas econômicas, social e política, ensejados pelo processos de globalização que não alteram de forma substantiva o poder hegemônico e a configuração da geopolítica mundial, pelo contrário, muitas vezes, reforçam velhas antinomias que geram violências extremas (terrorismo). Entretanto, não se pode negligenciar nem diminuir o peso da força argumentativa dos direitos humanos como vetor de mobilização de lutas sociais e auto-determinação dos sujeitos, mas também não se pode desconsiderar que a sua efetivação depende, em grande parte, da ruptura com as estruturas econômicas e políticas vigentes como propõe o movimento transnacional Global Justice - uma nova governança global - ou “pequenas” fraturas internas no sistema como sugere o Green Peace.

Assim, como assinalam Milani & Laniado (2006), os processos de globalização tem favorecido e ampliado o espaço mundial de atuação dos movimentos sociais e organizações não estatais plurais e transnacionais, promovendo novos arranjos políticos e novas formas de inserção no poder. Eles jogam um papel importante na competição do modelo de global de governança e no processo de (re) definição das regras e procedimentos que extrapolam as fronteiras dos Estados-nação. Neste contexto, a mobilização jurídica transnacional de organizações da sociedade

civil de defesa dos direitos humanos situa os direitos no campo de tensão permanente de responsabilização pública e politização dos parâmetros de igualdade e justiça social, ampliando as esferas de participação e fomentando novos valores e sociabilidades políticas na sociedade brasileira.

Nessa mesma direção, pode-se afirmar que em termos da organização da política contemporânea, a ação dos atores e a bandeira dos DHs cada vez mais influenciam a posição de um país na cadeia de relações políticas, econômicas e estratégicas da ordem internacional em termos dos conflitos, das negociações e dos acordos que são produzidos constantemente sobre questões que vão desde trabalho, comércio, igualdade (sexo, raça, minorias), segurança, ecologia e riscos da evolução tecnológica, até acordos regionais sobre alianças políticas internacionais.

Em outro plano, o Direito institucionalizado parece ser um caminho importante nas lutas sociais atuais locais, regionais e transnacionais para a viabilização dos direitos humanos enquanto bens de consumo materiais e não materiais (cultura, valores, identidades). De acordo com Domingues (2009), um dos elementos centrais da civilização moderna capitalista, no plano imaginário bem como institucionalmente, é o sistema de direitos centrado no indivíduo. O Direito, compreendido enquanto um corpo de normas codificadas em leis, conjuntamente com o sistema judicial, um corpo burocrático responsável pela implementação e efetividade das leis e decretos criados no âmbito do sistema polí-

tico (Legislativo) formam, na contemporaneidade, o lastro sobre o qual descansa a justiça na modernidade. Por extensão, a cidadania tem sido a expressão máxima desse imaginário e o núcleo institucional dessa civilização. “Esse conjunto de elementos imaginários e institucionais, em seu entrelaçamento com as práticas, oferece a articulação concreta da democracia”, na América Latina (p. 23).

Ademais, como indica o mesmo autor, o sistema de direitos expressa, em grande medida, os valores morais e políticos de uma sociedade sobre o que justo ou injusto para seus membros, seja em termos universais ou mais particularistas. Contudo, a extensão e efetividade de tais direitos dependem de que forma a justiça foi construída, enquanto prática e discurso, em contextos e períodos históricos concretos. Assim, o sistema de justiça institucionalizado viabiliza um conjunto de direitos socialmente construídos e constitucionalmente consagrados na civilização moderna crucial para a vivência da cidadania, como aspiração ou realidade empírica, e basilar para a experiência democrática. Nessa mesma direção, Annoni (2006) aponta que a efetividade do sistema de direitos operacionalizada pelo sistema de justiça é relevante para identificar o nível de justiça social materializado em contextos sociais específicos, bem como para garantir a institucionalização dos direitos humanos integrada ao desenvolvimento socioeconômico.

Desde sua formulação em 1948, o Brasil aderiu à Declaração Universal dos Direitos humanos das Nações Unidas. Tem reiterado

constantemente a sua adesão a tratados e convenções internacionais que promovem os direitos humanos e a proteção à vida em várias frentes, como em relação ao trabalho escravo, o direito da criança e da mulher, a não proliferação de armas químicas, entre outros. A Constituição Brasileira de 1988 assegurou os direitos humanos, enquanto direitos fundamentais, priorizando os direitos civis, sociais e econômicos e aqueles voltados para minorias, assim como assegurou as liberdades políticas e sociais de toda ordem. Contritoriamente a estes avanços dos direitos no campo jurídico-legal e nas liberdades democráticas conquistadas no país desde a redemocratização, o direito à vida e à integridade da pessoa humana tem sofrido violações que resultam de vários fatores e apresentam altos índices de vítimas fatais, colocando o Brasil no quinto lugar do ranking dos países mais violentos da América Latina (LATINOBARÔMETRO, 2012; WAISELFISZ, 2012).

É possível dizer que passadas três décadas da democratização e mais de sessenta anos da Declaração da ONU os DHs o Brasil ainda têm um longo caminho a percorrer para viabilizar a justiça e superar as desigualdades. Em termos mais gerais, é possível afirmar que há problemas estruturais que resultam em déficit democrático e em grande desigualdade social (de renda e de acesso aos benefícios do desenvolvimento) que se encontram na base de uma cultura social mais tolerante com a violência. No entanto, como assinala Caldeira (2000), violações dos direitos humanos no mundo contemporâneo não é uma prerrogativa do Brasil. Grandes potências mundiais as

cometem, contraditoriamente, em nome da democracia, da soberania e do relativismo cultural (como por exemplo, Estados Unidos, Israel, China, etc.).

Na atualidade, três principais aspectos são relevantes para analisar a situação dos direitos humanos no Brasil: (i) a ineficiência dos sistema de justiça, fator principal dos processos de litigância nos órgãos transnacionais (OEA/ONU) de proteção dos direitos humanos (ii) a ação vigilante e as denúncias da sociedade civil nestes órgão (iii) a pressão/ação de agentes internacionais nas questão dos DHs no país. Esses aspectos lançam luz sobre antigas tensões, antinomias e contradições e colocam em evidência as difíceis e frágeis relações entre o mundo social e o universo público da cidadania. As disjunções entre a ordem legal (que promete a superação das desigualdades) e a trama das relações políticas esbarram na exigência ética da justiça e nos imperativos de eficácia da economia (TELLES, 1998).

Do ponto de vista formal, a democracia moderna tem tentado dar conta dos seus desafios que, como coloca Sartori (1994), estão mais no âmbito teórico (idealístico e abstrato), voltado muito mais para o que ela deveria ser, numa eterna nostalgia da democracia de origem grega, do que de fato ela é. Ele nos ensina que a democracia deve sempre ser vista pela lente das condições históricas, que condicionam as instituições, valores e culturas. Acrescento a isto, as condições de desenvolvimento econômico desiguais entre nações, também, como um forte elemento que nós

leva a enxergar a democracia como horizonte do possível e das práticas sociais concretas.

Referências

ANNONI, Daniele. O acesso à justiça como direito humano fundamental. In: _____ Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional: responsabilidade internacional do Estado. Curitiba: Juruá Editora, 2006

BEETHAM, David. Democracy and Human Rights: Civil, Political, Economic, Social and Cultural. In: Human Rights – new dimensions and challenges. UNESCO Manual on Human Rights. Ed. Januz Symonides, UNESCO, 1998.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CALDEIRA, Tereza Pires do Rio. Cidade de muros: crime, segregação e cidadania. São Paulo: Ed. 34/EDUSP, 2000.

DELLA PORTA, Donatella. The global justice movement: cross-national and transnational perspectives. Colorado, USA: Paradigm Publishers, 2007.

DOMINGUES, José Maurício. Direito, Direitos e justiça. In: _____ A América latina e a modernidade contemporânea: uma interpretação sociológica. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

HELLER, A. Além da justiça. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

LANIADO, Ruthy Nadia & RAMOS, Núbia dos Reis. Os direitos humanos como valores de cultura política e sua repercussão para os atores sociais locais. VI Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política. Campinas, SP: Universidade Estadual de Campinas, 2008. Disponível em: <<http://www.cienciapolitica.org.br>>. Acesso: 27.12.2016.

LATINOBARÓMETRO - Opinion Pública Latino Americana. Análise dos resultados online. Disponível: <http://www.latinobarometro.org>. Acesso: 18.07.2012.

MATTOS, Patrícia. A sociologia política do reconhecimento: as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. São Paulo: Annablume, 2006.

MILANI, Carlos R. S. e LANIADO, Ruthy Nadia. Espaço mundial e ordem política contemporânea: uma agenda de pesquisa para um novo sentido da internacionalização. In: Caderno CRH, Salvador, v.19, n. 48, set./dez., 2006.

SARTORI, GIOVANNI. A democracia grega e a democracia moderna. _____ In: A teoria da democracia revisitada: questões clássicas. São Paulo: Ática, 1994. v. II. p. 35-57.

SOUZA SANTOS, Boaventura - Introdução: as tensões da modernidade ocidental. In: _____ Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TELLES, V. S. Direitos sociais: afinal do que se trata? Revista da USP. São Paulo: USP, n.37, 1998.

WASELFISZ, Júlio Jacob. Mapa da violência 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo: Instituto SANGARI, 2011. Disponível: <http://www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso: 20.07.2012.